



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1507234 - RS (2014/0344501-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EMISSORAS SUL BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADOS : RUBEM KNIJNIK LUCION E OUTRO(S) - RS062801
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COMPENSAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ART. 99 DA LEI N. 9.504/1997. LEI N. 12.034/2009. IRRETROATIVIDADE DA LEI.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o disposto no art. 99, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 corresponde a benefício fiscal e, por essa razão, descabe a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos antes de 30/9/2009, data do início da vigência da Lei n. 12.034/2009.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1507234 - RS (2014/0344501-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EMISSORAS SUL BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADOS : RUBEM KNIJNIK LUCION E OUTRO(S) - RS062801
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COMPENSAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ART. 99 DA LEI N. 9.504/1997. LEI N. 12.034/2009. IRRETROATIVIDADE DA LEI.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o disposto no art. 99, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 corresponde a benefício fiscal e, por essa razão, descabe a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos antes de 30/9/2009, data do início da vigência da Lei n. 12.034/2009.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Emissoras Sul Brasileiras Ltda., contra decisão a monocrática de e-STJ, fls. 297-300, por meio da qual se conheceu em parte do recurso especial fazendário, dando-lhe provimento quanto ao mérito para declarar a impossibilidade da compensação tributária no caso em tela.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "a legislação eleitoral vigente prevê de forma expressa a possibilidade de compensação tributária genérica a todas as empresas de rádio e televisão pela cedência do horário para transmissão de propaganda gratuita" (e-STJ, fl. 320).

Alega que sua pretensão "está resguardada na própria redação da Lei Complementar n. 123, de 2006, que criou o Sistema Simples Nacional. Dentre os impostos que compõem o Simples Nacional, os quais devem ser recolhidos

mensalmente mediante documento único de arrecadação, encontra-se o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme art. 13, I, da LC 123/06. O recolhimento do IRPJ justifica que as empresas optantes pelo Simples, como o ora demandante sejam ressarcidos pela publicidade política, pois conforme explicitado na exordial, o Decreto 5.331/05 prevê que o cálculo seja feito com base neste imposto" (e-STJ, fl. 323).

Assevera que "tanto o artigo 1.º, § 5º, do Decreto 3.786/01 quanto o artigo 1.º, § 6º, do Decreto 5.331/05, preveem que é possível a compensação fiscal para as empresas que pagam o IRPJ sob a forma de pagamento por estimativa, bem como por lucro presumido. Assim, é possível às empresas de rádio e televisão optantes pelo Simples Nacional serem ressarcidas pela propaganda política, tendo em vista que o Decreto não fez diferenciação entre empresas que recolhem o IRPJ sob o lucro líquido e aquelas que recolhem o imposto sob o valor estimado" (e-STJ, fl. 323).

Protesta, assim, pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Sem impugnação ao recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a Lei n. 12.034/2009 veicula norma de caráter meramente procedimental ao disciplinar a forma de compensação.

Entretanto, consolidou-se, nesta Corte, a orientação de que o disposto no art. 99, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 corresponde a benefício fiscal e, por essa razão, descabe a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos antes de 30/9/2009, data do início da vigência da Lei n. 12.034/2009.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL DO ART. 99 DA LEI 9.504/1997. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. LEI 12.034/2009. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS OPTANTES DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

RETROATIVA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que o disposto no art. 99, § 3o. da Lei 9.504/1997 corresponde a um benefício fiscal e, por essa razão, descabida a dedução da base de cálculo dos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30.9.2009.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.469.710/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONCEDIDO PELO ART. 99, §3º, DA LEI 9.504/97 ÀS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO FISCAL PELA CEDÊNCIA DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS FEDERAIS (BENEFÍCIO FISCAL). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 105, DO CTN.

1. Ao examinar a natureza jurídica do crédito concedido pelo art. 80, da Lei 8.713/93, art. 99, da Lei 9.504/97 e art. 1º do Decreto 5.331/2005, o STJ entendeu que se caracteriza como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e não indenização. Precedentes REsp. 1.259.688 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.3.2013; AgRg no REsp. n. 1.449.709 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.6.2014.

2. Sendo assim, sujeita-se à aplicação do art. 105, do CTN, não havendo autorização no ordenamento jurídico que permita a aplicação retroativa do disposto no art. 99, §3º, da Lei 9.504/97 (incluído pela Lei n. 12.034/2009) para abarcar tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30.9.2009 (data da vigência da Lei 12.034/2009), até porque não se trata de norma meramente procedimental, mas de regra que, segundo a jurisprudência do STJ, cria benefício fiscal (redução da base de cálculo de tributo).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp. 1.470.963/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 30/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONCEDIDO PELO ART. 99, §3º, DA LEI N. 9.504/97 ÀS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO FISCAL PELA CEDÊNCIA DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS FEDERAIS (BENEFÍCIO FISCAL). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 105, DO CTN.

1. Ao examinar a natureza jurídica do crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93, art. 99, da Lei n. 9.504/97 e art. 1º do Decreto n. 5.331/2005, esta Corte entendeu que se caracteriza como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e não indenização. Precedentes: REsp. n. 1.259.688 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.03.2013; AgRg no REsp. n. 1.449.709 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2014.

2. Sendo assim, sujeita-se à aplicação do art. 105, do CTN, não havendo qualquer autorização no ordenamento jurídico que permita a aplicação retroativa do disposto no art. 99, §3º, da Lei n. 9.504/97 (incluído pela Lei n. 12.034/2009) para abarcar tributos cujos fatos

geradores tenham ocorrido antes de 30.9.2009 (data da vigência da Lei n. 12.034/2009), até porque não se trata de norma meramente procedimental, mas de norma que, segundo a jurisprudência desta Casa, cria benefício fiscal (redução da base de cálculo de tributo).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp. 1.469.724/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.)

Inviável na espécie, portanto, a compensação tributária nos moldes em que pretendida.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.507.234 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0344501-3

Número de Origem:

50088245920104040000 50097784820104047100 RS-50097784820104047100 TRF4-50088245920104040000

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : EMISSORAS SUL BRASILEIRAS LTDA

ADVOGADOS : RUBEM KNIJNIK LUCION E OUTRO(S) - RS062801
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMISSORAS SUL BRASILEIRAS LTDA

ADVOGADOS : RUBEM KNIJNIK LUCION E OUTRO(S) - RS062801
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2021